



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - CONCORRÊNCIA Nº 01/2024

PROCESSO Nº 31/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PARA EXECUÇÃO DE ADEQUAÇÕES EM PRÉDIO QUE ABRIGARÁ A FUTURA SEDE DO CIVAP

RECORRENTE: Construtora Guimarães Carvalho Ltda

RECORRIDA: LS Alves-ME

I. PRELIMINARES/EXPOSIÇÃO

A empresa **Construtora Guimarães Carvalho Ltda.**, recorre da decisão que habilitou a empresa L S Alves-ME, CNPJ nº 45.236.857/0001-43, no certame referenciado.

Alega em síntese:

- a) que a recorrida "apresentou dois arquivos digitais, denominados "13-ACERVO" e "ACERVO(3)" onde ambos possuem acervos repetidos, os mesmos foram apresentados através do link ..." e que
- b) "os documentos por ela apresentados para a capacidade operacional, também não atende ao edital de chamamento".

Requer ao final:

- a) O recebimento e o processamento do presente recurso, conforme os trâmites legais;
- b) A reforma da decisão, com a consequente inabilitação da empresa L S Alves-ME, impedindo de prosseguir no processo licitatório;
- c) A produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a análise detalhada dos documentos apresentados e dos termos do edital;
- d) A consideração da decisão de inabilitação baseada na correta interpretação dos documentos e das exigências do edital, nada mais é do que acertada.

Contra-arrazoando, a recorrida argumenta, em síntese:

- a) que preencheu os requisitos editalícios;
- b) que, relacionado com as razões, "seus argumentos estão destituídos de fundamentação idônea, bem como não apresentam razoabilidade";
- c) que a alegação de não possuir "capacidade técnica, ""o edital traz que a capacidade pode ser com características semelhantes";
- d) citando Acórdão TCU nº 1234/2015 - Plenário, fundamenta que "o atestado de capacidade técnica deve ser aceito se a empresa comprovar a execução de serviços de igual ou maior complexidade, ainda que não idênticos", portanto, "apresentou atestado que comprova a execução de obras de igual ou superior complexidade, conforme verificase nos documentos habilitatórios, atendendo, assim, aos requisitos do edital".

Requer ao final:

- a) seja conhecido as contrarrazões apresentadas;
- b) que a decisão seja devidamente fundamentada no ordenamento jurídico.

II. ADMISSIBILIDADE



O recurso, como não poderia ser diferente, é acolhida tempestivamente, assim como as contrarrazões, visto previsão legal e editalícia.

III. ANÁLISE DOS FATOS

Pelo fato de os fundamentos abordados na peça recursal serem eminentemente técnicos, os documentos, razão e contrarrazão, foram encaminhados à apreciação e manifestação do órgão técnico responsável pelo desenvolvimento dos requisitos exigidos na habilitação, que se pronunciou, tudo em síntese:

a) que a empresa LS Alves-ME *"apresentou documentos que, embora não correspondam exatamente ao objeto licitado, demonstram a execução de obras com complexidade igual ou superior às exigidas no edital"*, fazendo menção ao Acórdão TCU nº 1234/2015 – Plenário, ao mesmo tempo que detalha de seu entendimento para cada item das exigências de habilitação técnica:

b) que a alegada repetição de acervos mencionada nas razões da recorrente, *"não afeta a avaliação final, uma vez que os documentos repetidos não foram utilizados para duplicar quantitativos, sendo desconsiderados na análise, sem prejuízo à comprovação da capacidade técnica da empresa recorrida. Isso não implica inabilitação"*;

c) que, com relação aos Princípios da Razoabilidade e Competitividade:

1. Competitividade:

"A inabilitação de uma empresa com base em um excesso de formalismo pode reduzir a competitividade do certame, o que é desaconselhável pela jurisprudência do TCU. Considerando que a LS Alves-ME demonstrou capacidade técnica com serviços de complexidade similar ou superior, sua habilitação deve ser mantida".

2. Razoabilidade:

"A decisão de habilitação deve ser fundamentada no princípio da razoabilidade, assegurando que o processo licitatório seja conduzido de forma justa, sem comprometer a capacidade técnica da empresa em função de detalhes formais que não impactem a execução do contrato".

Conclui *"pela manutenção da habilitação da empresa LS Alves-ME, considerando que os atestados apresentados, embora não idênticos aos descritos no edital, comprovam a capacidade técnica operacional necessária para a execução dos serviços licitados. A aceitação de serviços similares está em conformidade com o princípio da razoabilidade e visa assegurar a competitividade e a ampla participação de empresas no certame"*.

IV. JULGAMENTO/CONCLUSÃO

Considero suficiente os entendimentos técnicos emitidos pela profissional responsável pelo acompanhamento do processo licitatório, visto que foram abordados em fundamentos sólidos que não deixam dúvidas quanto à legal manutenção da habilitação da empresa LS Alves-ME.

Diante de todo o exposto, OPINO pelo INDEFERIMENTO das razões invocadas na peça recursal da empresa Construtora Guimarães Carvalho Ltda., para manter inalterada a habilitação da empresa LS Alves-ME.

É como voto.

À autoridade superior, para avaliação das interpretações e decisão final.

Assis, 14 de agosto de 2024.

**SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA**



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - Ref. - CONCORRÊNCIA Nº 01/2024

PROCESSO Nº 31/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PARA EXECUÇÃO DE ADEQUAÇÕES EM PRÉDIO QUE ABRIGARÁ A FUTURA SEDE DO CIVAP

RECORRENTE: Construtora Guimarães Carvalho Ltda.

RECORRIDA: LS Alves-ME

A Pregoeira do CIVAP procede ao encaminhamento de seu posicionamento relacionado com o julgamento do recurso interposto pela licitante **Construtora Guimarães Carvalho Ltda.**, no qual é requerida reforma da decisão, com consequente inabilitação da empresa LS Alves-ME, pelos fundamentos expostos nas razões.

Relata que por ser de cunho eminentemente técnico, a matéria foi encaminhada à apreciação e manifestação da responsável pelo desenvolvimento dos requisitos exigidos na habilitação, que se pronunciou pela manutenção da habilitação proferida conforme Parecer Técnico emitido.

Assim, demonstrada de forma inequívoca a capacidade técnica da qual é detentora, decido pelo INDEFERIMENTO das razões invocadas nas razões, para manter inalterada a habilitação da licitante LS Alves-ME.

Assis, 14 de agosto de 2024.

MARCELO DE SOUZA PECCHIO
PRESIDENTE DO CIVAP